LEI Nº 5.639, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no Município de Pelotas, e dá outras providencias.

O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E PUBLICO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de anúncios em aparato publicitário na paisagem, expostos em locais visíveis publicamente no Município de Pelotas.

Art. 2º Os aparatos publicitários deverão ser dispostos em harmonia com o uso e ocupação do solo, garantindo ao cidadão a legibilidade da paisagem e o reconhecimento desta como elemento de intenso significado, que propicia segurança, fluidez, conforto e valorização de sua identidade e memória cultural.

Art. 3º Toda a instalação de aparato publicitário deverá ter um responsável, com a devida inscrição municipal para o exercício da atividade, e deverá ser precedida por autorização da secretaria municipal competente.

Art. 4º É proibido a fixação de qualquer aparato publicitário em logradouros públicos, salvo quando houver interesse público e com a expressa autorização municipal.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Ficam proibidas todas as propagandas e publicidades nos seguintes casos:
I – Fixadas em árvores, postes, estátuas, monumentos, hidrantes, pontes, canais, sinais de trânsito, passarela e grades de proteção para pedestres;
II – Colocadas nos meio-fios, passeios e leito das vias;
III – Pintadas ou afixadas nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, sem autorização prévia do Poder Executivo;
IV – Em áreas de preservação ambiental;
V – Em bens de uso comum da população, tais como: praças, parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros e calçadas;
VI – Em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
VII – Em vãos de portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação quando totalmente obstruídos;
VIII – Em locais que obstruam ou prejudiquem a visibilidade de placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
IX - Em conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, quando obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano.

CAPÍTULO III
REGRAS PARA A CONFECÇÃO E FIXAÇÃO DO APARATO PUBLICITÁRIO

Art. 6º O aparato publicitário não deverá obstruir vãos de iluminação e/ou ventilação, saídas de emergência e detalhes arquitetônicos das fachadas da edificação em que for instalado ou das lindeiras.

Art. 7º Para cálculo da área total da publicidade em um prédio será considerado o somatório de todos os polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido nas fachadas, entendido como letreiros, símbolos e todos os desenhos e estruturas dos aparatos.

Art. 8º O dimensionamento do aparato publicitário deve observar as seguintes limitações:
I – Ter a dimensão máxima de 0,60 m² (zero vírgula sessenta metros quadrados) por metro linear de fachada, nunca ultrapassando o tamanho máximo de 40m² por fachada;
II – Paralelo à fachada: Ter no máximo 20 cm (vinte centímetros) de avanço, quando a superfície de exposição do aparato;
III – Perpendicular à fachada: Deixar um vão livre mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) abaixo do aparato, medido a partir do nível do passeio público;
Ter a projeção máxima sobre o passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que essa medida não ultrapasse 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
IV - Não ultrapassar os limites da marquise quando a superfície de exposição do aparato publicitário estiver sobre ela;
V – Não estender hastes de iluminação além de 50 cm da superfície do aparato, cuidando para não incidir sobre as aberturas de unidades da mesma edificação ou vizinhas.

CAPÍTULO IV
DOS APARATOS PUBLICITÁRIOS FIXADOS EM IMÓVEIS INVENTARIADOS OU TOMBADOS

Art. 9º Os aparatos publicitários fixados em imóveis inventariados ou tombados não deverão descaracterizar ou cobrir elementos arquitetônicos como, por exemplo, colunas, gradis, frisos e portas.

Art. 10 Os aparatos publicitários integrantes de um mesmo prédio ou que configurem um conjunto arquitetônico, deverão permitir uma leitura única e harmônica dos bens em questão.

Parágrafo único. É proibida a pintura diferenciada em um mesmo prédio quando forem realizadas diversas atividades ou com diferentes proprietários.

CAPÍTULO V
PINTURAS EM MUROS, FACHADAS DE EDIFICAÇÕES E EMPENAS CEGAS

Art. 11 Anúncios poderão ser pintados diretamente sobre a fachada desde que não interceptem elementos da mesma, por exemplo, molduras, frisos, colunas e ornamentos, devendo sempre ser observado o percentual máximo permitido.

CAPÍTULO VI
DAS FAIXAS, BALÕES E BÓIAS E OUTROS APARATOS INFLÁVEIS.

Art. 12 O uso de faixas, balões e bóias e outros aparatos infláveis será autorizado em caráter transitório pelo órgão responsável.

§ 1º - Os responsáveis pelos aparatos publicitários elencados neste artigo, poderão colocá-los no

máximo quinze dias antes do evento anunciado e retirá-los até 48 (quarenta e oito) horas depois do período autorizado;

§ 2º - Durante o período de exposição os aparatos publicitários indicados neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação.

§ 3º - É proibida a fixação desses aparatos publicitários em postes de energia elétrica, monumentos públicos e no sentido transversal à pista de rolamento;

§ 4º - A instalação desses aparatos publicitários em desconformidade ou sem autorização, implicará na retirada imediata da mesma pelo Município, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII
PAINÉIS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MECÂNICOS E DIGITAIS, TOTENS E OUTDOORS

Art. 13 O uso de painéis eletrônicos, elétricos, mecânicos e digitais, totens e outdoors deverá ser autorizado pelo órgão responsável, observando as disposições do Capítulo III desta Lei.

Art. 14 Em relação a outdoors deverá ser realizada sua instalação obedecendo aos seguintes termos:

I – Proibido em Zonas de Preservação do Patrimônio Cultural (ZPPC) de Pelotas,delimitadas conforme Lei Municipal;
II – Proibido em áreas de proteção ambiental;
III – Permitido em área privada, limite à área de domínio público, ao longo das vias, mantendo a distância mínima de 100 (cem) metros entre os equipamentos instalados.

Art. 15 Quando o aparato estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5m, incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação do "caput" deste artigo os aparatos que estiverem instalados até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO VIII
DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 16 A propaganda visual no serviço de táxi deverá obedecer os seguintes preceitos:

I – Junto ao vidro traseiro com 30 cm de largura por 10 cm de altura no lado oposto ao repouso do limpador;

II – Vetado;

III – A identificação dos veículos que possuir ar condicionado tem o padrão estipulado em uma faixa de 25 cm de largura por 3,5 cm de altura;

IV – Junto ao vidro dianteiro poderá ser afixado adesivo com 25 cm de largura por 10 cm de altura com identificação do ponto e prefixo, podendo ser identificado com bandeira de cartão de crédito.

CAPÍTULO IX

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 17 A veiculação de anúncios no mobiliário urbano será feita conforme especificações legais.

CAPÍTULO X
DAS ISENÇÕES DE AUTORIZAÇÃO

Art. 18 O aparato fica isento de autorização quando:

I - Único, na quantidade de um letreiro por fachada, correspondente a unidade que servir à atividade e se refira somente às atividades exercidas no local;
II - Perpendicular à fachada:
a) com área máxima de 0,80m²;
b) com vão livre de no mínimo 2,5m entre o passeio e o aparato;
III - Paralelo à fachada:
a) com área máxima de 1,50m², quando instalados em fachadas com comprimento inferior a 15 metros lineares;
b) com área máxima de 3m² quando instalados em fachadas com comprimento igual ou superior a 15 m lineares e inferiores a 60m lineares;

Parágrafo único. Não é necessário autorização para pintura de letreiros nas fachadas, devendo, no entanto, se limitar a área máxima estabelecida no art. 8º, inciso I.

CAPÍTULO XI
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19 Para requerer a autorização deverá ser entregue projeto em duas vias impressas e em mídia digital, contendo:
a) dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura do mesmo;
b) descrição dos materiais que o compõe;
c) formas de fixação e sustentação;
d) indicação das cores a serem utilizadas;
e) explicação detalhada do sistema de iluminação, quando houver;
f) levantamento fotográfico atualizado do local;
g) termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando houver necessidade de estrutura própria ou quando se utilizar da marquise como suporte;
h) simulação da colocação do aparato publicitário do imóvel pretendido incluindo seu entorno, e ainda se houver necessidade poderá a Secretaria Municipal competente requerer simulação da quadra inteira.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES, RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 20 Consideram-se infrações passíveis de penalidades:
I - Exibir aparato publicitário sem autorização: multa de 20 URMs;
II - Exibir aparato publicitário em mau estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual: multa de 5 URMs;
III - Exibir aparato publicitário em desconformidade com o projeto aprovado junto ao órgão municipal competente: multa de 10 URMs;
IV – Exibir aparato publicitário em local proibido, conforme Art. 5º desta Lei: multa de 20 URMs.

Art. 21 Considera-se para efeito desta Lei responsáveis solidários pela exibição inadequada do aparato publicitário:
I - O anunciante;
II - A empresa que executou o aparato publicitário.

Parágrafo único – Serão autuados solidariamente os agentes constantes nos incisos do presente artigo, nas penalidades constantes no Art. 20 e incisos.

Art. 22 Cessada a atividade existente no local, o aparato publicitário deverá ser retirado imediatamente, recaindo a responsabilidade para o proprietário do imóvel.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Todos os responsáveis por aparatos publicitários existentes quando da entrada em vigor da presente Lei deverão obter a respectiva autorização nos termos e nos prazos indicados por esta Lei.

Parágrafo único. Os aparatos publicitários novos deverão seguir os procedimentos descritos nesta Lei.

Art. 24 Os responsáveis por aparatos publicitários já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão dois anos para promoverem sua adequação.

Art. 25 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 01 de dezembro de 2009.

Vereador ADALIM MEDEIROS
Presidente

Registre-se. Publique-se.

Vereador EDUARDO MACLUF
1º Secretário